Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7813/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2991/2013
PROTOCOLO	:	1392086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 015/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MARIA CLÁUDIA JORGE MORTARI
PROCED. LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, VIGILÂNCIA E ACOMPANHAMENTO EM TRANSPORTE DE PACIENTES DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA, ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, QUANDO NECESSÁRIOS, EM AMBULÂNCIAS E OUTROS VEÍCULOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, VIGILÂNCIA E ACOMPANHAMENTO EM TRANSPORTE DE PACIENTES DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento n.º 015/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Maria Cláudia Jorge Mortari***, objetivando a prestação de serviços de assistência, vigilância e acompanhamento em transporte de pacientes de urgência e de emergência, atendidos pela Rede Municipal de Saúde, dentro e fora do Município, quando necessários, em ambulâncias e outros veículos, com valor contratual no montante de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Termo de Credenciamento n.º 015/2011, foram julgados como regulares e legais, conforme o Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-127/2014 (pp. 305/308).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 797/804 sua Análise, ANA – 6ICE – 11116/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Termo de Credenciamento.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 15307/2016 (pp. 806/808), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos Termos Aditivos, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 17278/2016 e INT – G.MJMS – 17279/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Marcelino Pelarin, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 817/885, no afã de legitimar a contratação em apreço, enquanto o outro Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 46925/2016 (p. 886).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3507/2017 (pp. 887/896), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, tendo em vista que o valor executado ser maior que o contratado somado às alterações contratuais.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ªPRC – 9925/2017, concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação, por entender que havendo irregularidade na prestação de contas, esta macula as alterações contratuais formalizadas pelo jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento n.º 015/2011, uma vez que a 6ªICE se manifestou pela sua regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Inicialmente, faz-se necessário trazer à baila as alterações promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	06/06/2012	20/06/2012	05/11/2012	+ 7 meses	**31/12/2012**	58
2° T. Aditivo	31/12/2012	12/01/2013	20/02/2013	+ 12 meses	**31/12/2013**	100
3° T. Aditivo	31/12/2013	06/01/2014	17/02/2014	+ 12 meses	**31/12/2014**	319

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR	FLS.
1° T. Aditivo	06/06/2012	20/06/2012	05/11/2012	21.000,00	**57.000,00**	58/59
2° T. Aditivo	31/12/2012	12/01/2013	20/02/2013	36.000,00	**93.000,00**	100
3° T. Aditivo	31/12/2013	06/01/2014	17/02/2014	36.000,00	**129.000,00**	319

Não obstante o notório Parecer ministerial, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, uma vez que, ao analisar detidamente os autos, verifico que não houve qualquer inconsistência capaz de macular a formalização dos reportados Termos, sendo assim, entendo que os mesmos apresentam totais condições para serem julgados regulares por este Tribunal.

Por outro lado, no que se refere à execução financeira do presente Termo de Credenciamento, acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, que opinaram pela irregularidade, em virtude do valor executado ser maior que o valor incialmente contratado somado aos já mencionados Termos Aditivos, conforme se pode observar no quadro abaixo:

VALOR DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	R$	36.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO TERMO DE CREDENCIAMENTO	R$	93.000,00
VALOR DO TERMO DE CREDENCIAMENTO + TERMOS ADITIVOS	R$	129.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	178.265,98
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.512,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	167.753,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	167.753,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	167.753,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento n.º 015/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Termo de Credenciamento n.º 015/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Carlos Augusto da Silva***, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, responsável pela Execução Financeira do Termo de Credenciamento n.º 015/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net